

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL**

**LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo  
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-037-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

---

### **Apresentação**

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho; II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

## I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsore de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

## II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

### III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e conseqüente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-



se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

#### IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infreqüentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsy Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, com o objetivo de demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES n°s 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

## V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Públicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

## **SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES**

### **SUPEREXPLOTACIÓN, NEOLIBERALISMO Y DERECHO LABORAL EN LATINOAMÉRICA: LA DIVISIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO EN LOS PAÍSES DEPENDIENTES**

**Naiara Andreoli Bittencourt**

#### **Resumo**

O presente artigo tem como escopo problematizar a situação do trabalho na América Latina por meio da Teoria Marxista da Dependência, situando a ambivalência do direito do trabalho nos países de capitalismo periférico. Assim, utiliza-se como categoria central de análise a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados. Por fim, retoma-se a crítica latino-americana ao direito, em especial ao ramo do direito do trabalho, com fulcro na teoria marxista que percebe o direito como relação social jurídica vinculada ao valor nas sociedades capitalistas. Objetiva-se, ademais, apontar a possibilidade de relações jurídicas dependentes que implicam numa debilidade legislativa de proteção aos trabalhadores latino-americanos.

**Palavras-chave:** Dependência, Superexploração, Direito do trabalho, Neoliberalismo, América latina.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

El presente artículo tiene como propósito problematizar la situación del trabajo en Latinoamérica por medio de la Teoría Marxista de la Dependencia. Lo hace al situar la ambivalencia del derecho del trabajo en los países de capitalismo periférico. Para eso, se utiliza de la categoría superexplotación del trabajo como central, partiendo de la localización geopolítica latinoamericana en el sistema-mundo y de su actualización con los impactos de las nuevas morfologías del mundo del trabajo en el escenario neoliberal contemporáneo - en que predominan los vacantes laborales precarizados, informales, subcontratados, mal remunerados y subalternos. Por fin, se retoma la crítica latinoamericana del derecho, en especial del área del derecho laboral, con base en la teoría marxista, esta que percibe el derecho como relación social y jurídica que esta vinculada al valor en las sociedades capitalistas. Se intenta, por lo tanto, apuntar la posibilidad de relaciones jurídicas dependentes que implican debilidad legislativa de protección de los trabajadores latinoamericanos.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dependencia, Superexplotación, Derecho laboral, Neoliberalismo, Latinoamérica.

## 1. Introdução metodológica

Objetiva-se, por meio de inflexões teóricas, elaborar um diálogo entre a Teoria Marxista da Dependência e a teoria crítica do direito trabalho, a fim de aprofundar o debate sobre a superexploração do trabalho na América Latina e seus desdobramentos em projetos neoliberais no campo do direito.

A Teoria Marxista da Dependência<sup>1</sup> tem seu auge na década de 1970, protagonizada por Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra e Theotônio dos Santos, influenciados pelos debates de André Gunder-Frank e Florestan Fernandes, e se propõe a reler o marxismo, criticando seu eurocentrismo e interpretando-o à realidade latino-americana, tendo como percepção os limites do desenvolvimentismo proposto pela CEPAL<sup>2</sup> e a necessidade de rompimento brutal com o capitalismo que subordina os países periféricos (MARTINS, 2011).

Assim, de início, esboça-se, a partir da base dos teóricos marxistas da dependência, a relação de subordinação latino-americana perante as potências imperialistas no mercado mundial e sua trajetória histórica. Com o panorama dado, almeja-se destrinchar a categoria superexploração do trabalho e propor sua atualidade e permanência enquanto perdurar o sistema capitalista mundial. Neste item as conclusões de Jaime Osório, Marcelo Carcanholo, Miguel Ruiz Acosta e Ricardo Antunes são essenciais. Ademais, objetiva-se atualizar o debate da dependência latino-americana e sua ferocidade brutal no neoliberalismo, em que se alteram os meios de exploração e de relações internacionais, mas mantém-se a abissal desigualdade entre centro e periferias.

Em relação à teoria crítica do direito laboral, optou-se por utilizar autores exclusivamente latino-americanos, à exceção de Karl Marx, por considerar-se a necessidade não só de uma crítica genuína dos próprios autores deste continente, mas também pela valorização de um pensamento crítico descolonial, partindo do próprio lugar em que pisamos, destacando Oscar Correias, Miguel Pressburguer e Wilson Ramos Filho. Assim, os últimos pontos direcionam-se à crítica ao direito

---

<sup>1</sup> A Teoria da Dependência traduz-se por dois matizes bem distintos. Há o marxista acima descrito e o weberiano. Este último é protagonizada por Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto e segue em partes a linha da CEPAL, ganhando projeção internacional (MARTINS, 2011, p. 229).

<sup>2</sup> A CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – teve como teóricos fundamentais em sua fase inicial Raúl Prebisch e Celso Furtado em 1940 e 1950. Em linhas gerais, objetivava-se interpretar a realidade latino-americana a partir de uma concepção nacional-desenvolvimentista, propondo a industrialização como solução para os problemas do subdesenvolvimento (MARTINS, 2011, p. 217).

marxista, a partir da relação do direito com o valor de troca e o trabalho abstrato. Com base em tais premissas, analisa-se o direito do trabalho como ramo jurídico mais explícito das relações sociais capitalistas. Instadas as bases da crítica ao direito, aborda-se então a possibilidade de uma relação jurídica dependente na América Latina, ainda que tal problematização não esteja plenamente consolidada, devido ao qual se faz apenas direcionamentos breves.

## **2. A divisão internacional do trabalho e a dependência latino-americana**

A América Latina se forja na expansão do capitalismo comercial do século XVI, em estreita consonância com a dinâmica internacional. Como colônia produtora de metais e matérias-primas, contribuiu para elevar o fluxo de mercadorias e meios de pagamento que levaram ao desenvolvimento do capital comercial e bancário europeu, abrindo caminhos para Revolução Industrial. Nas primeiras décadas do século XIX, com base na estrutura gerada durante o processo colonial, há um conjunto de países que orbitam ao redor da Inglaterra, articulando-se diretamente através de suas solicitações (MARINI, 2011, p. 134).

Aníbal Quijano<sup>3</sup> pontua que a formação do “Estado-Nação”, o colonialismo e a divisão internacional do trabalho são intrínsecos e se relacionam na composição do capitalismo periférico que sustenta o sistema-mundo de relações capitalistas<sup>4</sup>. Assim, a América Latina se constitui como o primeiro espaço/tempo de um novo padrão de poder mundial, marcada como a primeira identidade da modernidade (2005, p. 202). Isto é, a tomada da América Latina funda o capitalismo moderno e constitui a Europa ocidental como o centro do controle do poder e do saber (2006, p. 9).

O trabalho coletivo e as organizações produtivas indígenas, algumas com alto desenvolvimento tecnológico e agrícola, foram substituídos pelo trabalho servil e escravo da economia colonial; terras, povos e riquezas naturais foram repartidos pela burguesia europeia (MARIÁTEGUI, 2008, p. 34-35). Ao longo do processo de conquista, a economia latino-americana incorpora-se à economia burguesa mundial, assimilando sua política capitalista, mas

---

<sup>3</sup> Quijano é um dos poucos teóricos da descolonialidade que caminhou na teoria da dependência, trazendo obras completas e complexas que conjugam as questões econômicas, sociais e culturais.

<sup>4</sup> Tal sistema-mundo estabelece instituições e práticas sociais universais, traz uma valoração comum e hegemônica da família burguesa, da empresa, da racionalidade eurocêntrica (QUIJANO 2005, p. 214-215), e ainda do direito e dos sistemas jurídicos que refletem tal ordem econômica e social.

sem deixar, em nenhum momento, de ser uma economia colonial dependente (p. 36)<sup>5</sup>. Esta fase é denominada de colonial-comercial-exportadora por Theotônio dos Santos, em que havia o monopólio colonial das terras, minas e mão de obra servil ou escrava nos países colonizados (2011, p. 368).

A relação hegemônica imposta aos povos latino-americanos foi uma inclusão no sistema de relações mercantis de controle do trabalho por meio do capital, necessário para que se edificasse o capitalismo europeu. Os povos latino-americanos, portanto, fazem parte do sistema-mundo capitalista, são necessários a seu desenvolvimento, mas se situam em sua exterioridade, à sua margem, pois forçados através da mais cruel violência (física, simbólica, cultural, ideológica) a assumir a condição de escravos das potências europeias e das classes dominantes.

Ruy Mauro Marini (2011, p. 132), aponta que a economia latino-americana apresenta peculiaridades frente ao modo de produção capitalista “puro”, erroneamente caracterizado como nações pré-capitalistas. O que ocorre, na realidade é um capitalismo *sui generis*, que deve ser analisado nos níveis nacionais e internacionais, simultaneamente.

Para este mesmo autor (MARINI, 2011, p. 135) “a situação colonial não é a mesma que a situação de dependência”, mesmo que a segunda decorra de um processo histórico em que a colonização é fundamental. A questão é que há uma diferença do processo de exploração e dominação coloniais nos séculos XVI, XVII e XVIII, e na articulação com a economia internacional no século XIX, especialmente após 1840. Isto porque somente após a consolidação da grande indústria europeia é que se edifica a *divisão internacional do trabalho*.

Na etapa colonial, a estrutura interna das economias exportadoras caracterizava-se por uma rígida especialização agrícola baseada na monocultura, orientada pelos centros hegemônicos. Ainda, a mão de obra, especialmente negra e indígena, era submetida a formas de exploração e dominação que limitavam o consumo à economia de subsistência; e as minas e terras não raro pertenciam a estrangeiros europeus (SANTOS, 2011, p. 370-371). Porém, é somente pós-industrialização que as relações imperialistas e coloniais assumem um caráter mundial integrado pela economia capitalista, que produz de um lado um mercado unificado de mercadorias, força de trabalho e capitais e de outro uma alta concentração de tecnologia e a produção de capitais em centros hegemônicos de países dominantes (SANTOS, 2011, p. 20). É

---

<sup>5</sup> Ainda, segundo Mariátegui (2008), os processos de “independência” das colônias foram apenas a tentativa das burguesias locais de desenvolver o capitalismo da civilização ocidental, atendendo um interesse da classe proprietária e latifundiária na manutenção da divisão internacional do trabalho.



com a especialização da industrialização e o crescimento da classe trabalhadora urbana europeia que há a demanda de uma grande disponibilidade de produtos agrícolas proporcionados pelos países latinos.

O imperialismo contemporâneo é somente definido após as grandes guerras, determinando uma nova divisão internacional do trabalho, que supõe o aumento da industrialização de matérias-primas e sua exportação aos centros dominantes, especializados na exportação de bens e serviços de alta tecnologia e capital, elevando o parasitismo das potências imperialistas (SANTOS, 2011, p. 10).

Além disso, este é o período em que os Estados Unidos assumem uma postura protagonista da monopolização, centralização e concentração da produção impulsionada pelas empresas multinacionais (BAMBIRRA, 2012, p. 33). Ou seja, somente enquanto o panorama internacional foi desestabilizado em decorrência da crise que sofriam as grandes potências imperialistas, é que houve a possibilidade de desenvolvimento das indústrias na periferia do sistema-mundo que, em razão da superexploração do trabalho, ofertavam lucros atrativos<sup>6</sup> (MARINI, 2011, p. 166).

Depois da reorganização econômica pós-guerras surge também o incentivo a uma industrialização periférica e dependente na América Latina a fim de fomentar um mercado que adquira a maquinaria pesada e já obsoleta produzida pelos países centrais (MARINI, 2013, p. 59). Assim, a industrialização latino-americana marca uma nova divisão internacional do trabalho, em que assume a produção de etapas inferiores da industrialização, cabendo aos países capitalistas desenvolvidos as etapas avançadas que demandam alta tecnologia (MARINI, 2011, p. 167).

A estruturação industrial pós-guerras tinha como objetivo suprir basicamente duas necessidades dos países centrais: 1) a expansão produtiva de matérias-primas e produtos agrícolas

---

<sup>6</sup> Ainda que tenha havido uma tentativa de desenvolvimento capitalista autônomo em alguns países da América Latina, especialmente o Brasil e a Argentina por meio de regimes políticos bonapartistas e populistas, como o governo de Perón e Vargas, que objetivaram implementar a indústria pesada, produtora de bens intermediários, de consumo durável e de capital, proteção alfandegária e proteção do mercado nacional, o assédio do capital internacional venceu. Isto porque tais governos eram apoiados nas burguesias nacionais, que foram pressionadas pelo investimento estrangeiro e pela necessidade de aquisição de maquinário. Outras razões que explicam o declínio desta burguesia são: o mercado reduzido e a dificuldade de articular a relação entre preços e salários, pois para aumentar o consumo, necessitava-se aumentar os salários, o que viola com as estruturas de superexploração aqui vigentes (MARINI, 2013).

Pode-se destacar ainda os governos de Calles ou Cárdenas no México, de Alessandri no Chile e de Batlle y Ordóñez no Uruguai como governos que consolidaram os interesses das burguesias nacionais até as décadas de 1950 e 1960. (BAMBIRRA, 2012, p. 91)

para responder à industrialização capitalista hegemônica<sup>7</sup> e 2) aumentar o mercado interno dos países dominados para consumo dos produtos manufaturados dos grandes centros (BAMBIRRA, 2012, p. 66).

Sendo assim é possível definir a sujeição latino-americana como “uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência” (MARINI, 2011, p. 134-135).

Vânia Bambirra (2012, p. 38), por sua vez, conceitua a dependência como uma categoria analítico-explicativa que define “o caráter condicionante concreto que as relações de dependência entre o centro-hegemônico e países periféricos tiveram no sentido de conformar determinados tipos específicos de estruturas econômicas, políticas e sociais atrasadas e dependentes”.

Theotônio dos Santos caracteriza a dependência como uma situação em que certo grupo de países tem sua economia condicionada pelo desenvolvimento e expansão de outra a qual está submetida e só pode se construir como reflexo da expansão dos países dominantes, de forma negativa ou positiva, através de um desenvolvimento desigual e combinado (SANTOS, 2011, p. 361). A dependência delinear-se-ia por três fatores centrais: 1) o desenvolvimento industrial dependente de um setor exportador que possibilita o ganho de capital para adquirir os equipamentos utilizados no setor industrial; 2) o desenvolvimento industrial é condicionado às flutuações da balança comercial, reiteradamente deficitária pela remessa de lucros aos países centrais e pelo crescimento das dívidas externas; 3) o desenvolvimento industrial é também influenciado diretamente pelo monopólio tecnológico dos impérios e a necessidade de aquisição de maquinarias e matérias-primas industrializadas do exterior (SANTOS, 2011, p. 371-377).

A estrutura produtiva dependente combina a conservação dos alicerces agrários ou mineradores mais atrasados para fornecer mais-valia aos setores industriais. Além disso, as estruturas industrial e tecnológica, ao invés de guiarem-se pelas necessidades internas de desenvolvimento, atrelam-se aos interesses de empresas multinacionais; o que gera uma organização interna altamente desigual, com alta concentração de renda, subutilização da capacidade instalada, exploração intensiva dos mercados nos grandes centros urbanos, diferença

---

<sup>7</sup> Nesse sentido o processo de mecanização agrícola e industrialização do campo, fomento da utilização de insumos e sementes dos países centrais, principalmente com a Revolução Verde na década de 1970, redefine o processo de dependência agrária da América Latina.

entre os níveis salariais internos e alta taxa de exploração da força de trabalho (SANTOS, 2011, p. 377-378).

Para Marini (2011, p. 155-156), a América Latina ergue-se a fim de atender as exigências capitalistas internacionais desde o início, de forma que a sua produção independe do mercado interno e do consumo, separando definitivamente as esferas de produção e de circulação de mercadorias. Diferente dos países industrializados, que se baseiam no consumo interno dos trabalhadores como fator central para a demanda das mercadorias que serão produzidas, os países latino-americanos funcionam servindo aos mercados externos, sem se preocuparem com o consumo e com a reposição do salário dos trabalhadores e trabalhadoras, mas sim explorando esta força de trabalho ao máximo e substituindo-a irrefreavelmente através do exército de reserva, quando esta não mais lhe servir.

Deste modo, o papel da América Latina no mercado mundial possibilita que a acumulação das nações industrializadas e imperialistas se desloque da produção de mais-valia absoluta para a mais-valia relativa, de tal modo a extração do lucro nos países centrais decorre mais do aumento da capacidade produtiva por meio da tecnologia, do que da exploração do trabalhador. Já aqui, o desenvolvimento produtivo baseia-se na superexploração do trabalhador e na combinação da extração de mais-valia relativa e absoluta, cuja chave explicativa se dá pela *troca desigual* (MARINI, 2011, p. 138).

Para que os países centrais pudessem desenvolver sua classe operária e urbana e aumentar a acumulação de capital por meio da extração de mais-valia relativa deste proletariado, haveria de ocorrer uma diminuição no valor social das mercadorias, e conseqüentemente uma diminuição em seus salários. Desta feita, as nações latinas contribuíram para criar uma intensa oferta de alimentos baratos no mercado internacional, que são desvalorizados em relação às manufaturas e dão o suporte para o desenvolvimento dos países industriais. “A deterioração dos termos de troca está refletindo de fato a depreciação dos bens primários” (MARINI, 2011, p. 142).

A *troca desigual*, portanto, é uma afronta às leis da troca e de transferência de valor. A princípio, o valor das mercadorias é determinado pela quantidade de trabalho socialmente necessário empregado, entretanto, o fato das nações desenvolvidas produzirem bens que as outras não produzem enseja que haja a violação da lei do valor, de forma a elevar seus preços. Já os países periféricos vendem as mercadorias a um preço de produção inferior, em razão da maior

produtividade pela extração cruel da mais-valia através da superexploração, a fim de compensar a perda gerada pelo comércio internacional (MARINI, 2011, p. 145-147).

Assim, uma parte considerável da mais-valia aqui produzida é enviada aos impérios por meio da “estrutura de preços vigente no mercado mundial, pelas práticas financeiras impostas por estas economias, ou pela ação direta dos investidores estrangeiros no campo da produção”. Para ressarcir tal drenagem, a burguesia local cria mecanismos de aumento do valor absoluto da mais-valia através da superexploração dos camponeses, mineiros e operários (MARINI, 2013, p. 52).

Por isso, a dependência deriva também de uma articulação dos interesses dominantes dos centros hegemônicos e dos interesses dominantes nas sociedades dependentes. “A dominação externa é impraticável por princípio. Só é possível a dominação quando encontra respaldo nos setores nacionais que se beneficiam dela”<sup>8</sup>. As elites latino-americanas olharam nossos países com os olhos do colonizador, através de uma alienação, como falsa consciência, e não necessariamente por um compromisso internacional e nacional da dependência (SANTOS, 2011, p. 366).

Esse quadro também permite o desenvolvimento do conceito que Marini denomina de subimperialismo, que consiste na exploração de países dependentes mais desenvolvidos sobre outros menos desenvolvidos<sup>9</sup>.

Tal controle do parque industrial latino-americano que se consolidou no pós-guerra, principalmente com o protagonismo dos Estados Unidos, intensificou o ingresso de capitais internacionais das grandes potências, cujos principais efeitos são: o domínio dos setores industriais pelo capital estrangeiro; a concentração e monopolização da economia por meio da instalação de megaempresas transnacionais, com absorção por meio de fusões com as empresas nacionais; a desnacionalização crescente dos meios de produção; a integração dos interesses das empresas estrangeiras com a burguesia local; a integração da política de governo e a política externa dos países latino-americanos com os Estados Unidos (intensificada nas Ditaduras Militares); e a conseqüente integração militar (BAMBIRRA, 2012, p. 126).

Além da dependência econômica e do trabalho, há a colonialidade do poder que se edifica sobre todas as formas de expressão da subjetividade dos povos, a fim de manter seu poderio sem a coação física violenta. Isto porque

---

<sup>8</sup> Tradução Livre

<sup>9</sup> Tal conceito é fruto de uma complexa formulação teórica e debates entre os teóricos da Teoria Marxista da Dependência, não sendo objeto deste trabalho.

à medida que o mercado mundial alcança formas mais desenvolvidas, o uso da violência política e militar para explorar as nações débeis se torna supérfluo, e a exploração internacional pode descansar progressivamente na reprodução de relações econômicas que perpetuam e amplificam o atraso e a debilidade destas nações (MARINI, 2011, p. 143).

Assim, há a colonização cultural, do conhecimento e de sua produção, o que se caracterizou como um processo de dominação das perspectivas cognitivas, alienando os sujeitos oprimidos da condição que lhes fora imputada. Também porque o processo de monopolização é verificado nos mecanismos de controle sociais, de formação cultural e de opinião pública (BAMBIRRA, 2012, p. 2167), como a grande imprensa, a ideologia dos partidos políticos das classes dominantes, nos sindicatos patronais e no rebaixamento dos sindicatos dos trabalhadores.

Isso se verifica também no próprio Direito, como mecanismo que conforma tais estruturas dependentes, tendo papel crucial na reprodução do *status quo* e permitindo que uma série de explorações, especialmente no âmbito do trabalho, permaneça e se justifique.

### **3. A superexploração dos trabalhadores e trabalhadoras na periferia global**

“O continente latino-americano nasceu sob a égide do trabalho”. Do trabalho coletivo indígena baseado numa economia de subsistência, migrou-se brutalmente para um modelo de exploração das metrópoles, cuja colonização escravizou os povos originários indígenas e os povos transplantados africanos<sup>10</sup> (ANTUNES, 2011, p. 17-18).

Assim, a escravidão e servidão, fundadas na distribuição racista do trabalho<sup>11</sup>, caracterizam o regime colonial baseado na exploração, na força e na conquista (QUIJANO, 2005, p. 204-205). E, alicerçado na inferioridade racial criada pela modernidade capitalista que

---

<sup>10</sup> Há que se lembrar da resistência dos povos latino-americanos quanto à luta pela libertação do trabalho forçado e explorado, demonstrado nas fugas, nos quilombos, nas mortes e suicídios. No Brasil podemos citar os levantes populares no Brasil, como a Revolta dos Alfaiates ou Conjuração Baiana em 1798, a Revolta dos Malês e a Cabanagem em 1835, a Balaiada no Maranhão de 1838 a 1841, Canudos em 1896, a Revolta da Chibata em 1910, a Guerra do Contestado em 1912 a 1916, a Greve Geral de 1917, a Coluna Prestes em 1925, o Cangaço a partir de 1919, as Ligas Camponesas na década de 1950, a luta contra a Ditadura Militar e a formação de inúmeros movimentos sindicais e sociais, como o MST.

<sup>11</sup> A “raça” passa a ser a característica fundadora da modernidade, pois apesar de fundada em diferenças fenotípicas de colonizadores e colonizados, é nada mais que um produto social para legitimar as relações de poder impostas, baseada numa suposta hierarquia natural dos brancos europeus em relação aos negros, mestiços e indígenas, e assim possibilitar teoricamente e praticamente a exploração do trabalho (QUIJANO, 2005, p. 203). A classificação racial da espécie, antes do período colonial inexistente, passa a configurar os papéis sociais, as relações de poder, imagens, símbolos e atribuições a cada sujeito ou grupo social não hegemônico (2006, p. 19). Ou seja, “o conceito de raças inferiores serviu ao Ocidente branco para sua obra de expansão e conquista” (MARIÁTEGUI, 2008, p. 57)

legitimam as ausências de salários e o tráfico de os seres humanos como mercadorias, permanecem alimentando o capitalismo central por quase quatro séculos.

O trabalho assalariado no continente erige-se apenas com a consolidação do capitalismo industrial mundial e sua conexão global com necessidade de mercados consumidores, no decorrer do século XIX. Tal panorama, anteriormente composto essencialmente de atividades agrário-exportadoras, também desenvolve o proletariado urbano-industrial, o que se acentua nos períodos pós-guerras (ANTUNES, 2011, p. 18-19).

Segundo Ricardo Antunes, a classe trabalhadora latino-americana passa a ser composta, sobretudo, nos “centros exploradores de salitre, cobre, prata, carvão, gás e petróleo, na indústria têxtil, nos serviços portuários e ferroviários, na construção civil e em pequenos estabelecimentos fabris”. (2011, p. 19)

Desta forma, no processo de industrialização, os países latino-americanos, com o pretexto de compensar a dificuldade de competição no mercado internacional, valem-se de diversos instrumentos na produção interna, em que a coluna que se estrutura e reflete a dependência é a superexploração do trabalho dos povos que aqui existem.

Inclusive, vale ressaltar que é neste período que o Taylorismo e o Fordismo aqui se implantam, só que com particularidades periféricas que intensificam a exploração a partir da combinação de mais-valia absoluta e relativa do trabalho excedente (ANTUNES, 2011, p. 22), a seguir explicadas.

O capitalismo tem como alicerce a criação e extração de mais-valia. A mais-valia é o valor produzido pelo trabalhador que o capitalista, o proprietário dos meios de produção, se apropria. A determinação da taxa de mais-valia não decorre simplesmente do aumento da produtividade pelo capitalista, mas sim por meio da exploração da força de trabalho, através da relação entre o tempo de trabalho excedente e o tempo do trabalho necessário para a produção de determinada mercadoria. A mais-valia pode ser dividida, para uma melhor apreensão do *modus operandi* de exploração do capital, em mais-valia absoluta e relativa, sendo que a primeira “forma a base geral do sistema capitalista e ponto de partida para a produção do mais-valor relativo” (MARX, 2013, p. 578).

Em suma, a mais-valia absoluta é baseada na prolongação da jornada de trabalho, em que o grau de produtividade é constante. Verifica-se pelo aumento do número de horas trabalhadas: aquilo que se trabalha além do tempo do trabalho necessário e, para isso, também deve ser

considerado o número de jornadas de trabalho simultâneas da coletividade do trabalho social utilizado<sup>12</sup>; assim, há diminuição relativa do trabalho necessário porque o tempo total de trabalho aumentou (MARX, 2013, p. 579-580).

Já a mais-valia relativa ocorre quando a jornada de trabalho é fixa, mas o tempo necessário para a produção também diminui porque aumenta a potência produtiva do trabalho; eleva-se com a cooperação e com a intensificação do ritmo do trabalho; há o aumento da mecanização o que reflete na substituição do trabalho qualificado pelo simples, na redução de salários, e na dilatação do exército de reserva gerado pelo desemprego; além disso, também se qualifica pelo trabalho social através da expansão da produtividade coletiva; sendo que há diminuição absoluta do tempo de trabalho necessário (MARX, 2013, p. 579-580).

Destarte, a regra do capital baseia-se na exploração do trabalho. Nas economias centrais o aumento da acumulação e da mais-valia decorre principalmente do barateamento real da força produtiva, e especialmente com a “redução do valor dos bens necessários para a subsistência do trabalhador”. Nas economias periféricas, entretanto, há uma elevação desproporcional da desvalorização da força de trabalho (MARINI, 2013, p. 172). A superexploração é, portanto, uma forma particular de exploração que viola o valor da força de trabalho (OSÓRIO, 2013, p. 10).

O consumo dos trabalhadores latino-americanos é secundário em relação aos setores produtivos, de forma que contam mais como produtores de valor do que como consumidores, sendo que os padrões de reprodução são voltados aos mercados exteriores e não ao mercado interno (OSÓRIO, 2013 p. 29).

Enrique Dussel (1988, p. 327) trata da superexploração do trabalho diferentemente de Marini. Para o autor a superexploração não é um fundamento da dependência e sim uma consequência, evitando-se tautologias. A essência ou fundamento da dependência, para Dussel, é a transferência de mais-valia de um capital nacional menos desenvolvido para um mais desenvolvido e para compensar a perda deste valor necessita-se extrair ainda maior quantia de mais-valia do trabalho-vivo periférico.

Inicialmente as nações latino-americanas edificaram o processo de acumulação com base na mais-valia absoluta através do elastecimento exacerbado da jornada de trabalho, muito em decorrência da ausência de regulamentações trabalhistas (MARINI, 2013, p. 173).

---

<sup>12</sup> Vários trabalhadores com trabalho social dividido produzem mais do que um isolado em toda a etapa produtiva.

Posteriormente, novas formas de exploração foram implementadas, adicionando também a mais-valia relativa, sem diminuir a mais-valia absoluta.

Além disso, o salário devido ao trabalhador pelo tempo de trabalho necessário despendido para produção é extremamente baixo, isto é, o valor pago é inferior ao valor indispensável para reprodução da vida do trabalhador (MARINI, 2013, p 173).

Deste modo, a elevação da intensidade do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho (o trabalho é remunerado abaixo do seu valor) são os três mecanismos essenciais da produção na América Latina e funcionam como aumento da mais-valia aos capitalistas, os quais se baseiam na exploração das trabalhadoras e trabalhadores e não por meio do progresso da capacidade produtiva para enfrentar os monopólios globais (MARINI, 2011, p, 147). Assim, a superexploração funciona como um *mecanismo de compensação* para o desenvolvimento capitalista industrial dependente para contrabalancear as transferências de valor oriundas da *troca desigual* (CARCANHOLO, M., 2013. p. 114).

Tais características procedem não somente pelo baixo desenvolvimento das forças produtivas, como também pelas atividades predominantes, a indústria extrativa e a agricultura, que demandam uso extensivo e intensivo da força de trabalho e permitem baixar a composição-valor do capital (MARINI, 2011, p. 149).

O que ocorre nos países desenvolvidos e centrais só nos momentos de crise, acontece aqui permanentemente: a intensificação e prolongação da jornada de trabalho e a apropriação do fundo de consumo dos trabalhadores. Isto determina um prematuro esgotamento dos trabalhadores, sua depredação e apropriação de sua vida útil de forma fugaz (OSÓRIO, 2013 p. 34).

E é por isso que Marcelo Carcanholo (2013, p.105) frisa a importância de considerar a superexploração do trabalho como categoria que define a particularidade latino-americana e não como simplesmente elevação do grau de exploração através do aumento da taxa de mais-valia. Como categoria, a superexploração tem, portanto, sentido próprio que conjuga os diversos fatores das economias periféricas que permitem a redução dos salários para um nível inferior ao valor da força de trabalho. Sendo assim, refuta-se algumas vertentes que reconsideram a superexploração



do trabalho como um fenômeno que nesta etapa atual de neoliberalismo globalizante atingiria todo o sistema-mundo, inclusive os países centrais<sup>13</sup>.

É fato que o próprio Ruy Mauro Marini (2008, p. 267-268) escreveu na década de 1990 sobre o processo de globalização capitalista neoliberal ter generalizado a superexploração da força de trabalho por meio da expansão do mercado mundial, da acentuação da concorrência, e do crescente reestabelecimento da lei do valor, sendo que as nações centrais obrigaram-se a “superexplorar” a seus trabalhadores para elevar a taxa de mais-valia. Contudo, aqui se desvincula do pensamento de Marini e reitera-se que a superexploração não pode ser tratada como uma simples elevação da taxa de mais-valia, sob o risco de recair-se num retrocesso que questionaria até mesmo a especificidade da condição de dependência da América Latina (CARCANHOLO, M., 2013, p. 124).

Isto é, há um privilégio da prolongação e intensificação da jornada de trabalho frente aos desenvolvimentos das forças produtivas técnicas, inclusive pela razão de que sempre houve um monopólio tecnológico dos países centrais, tanto pelo sistema de patentes em vigor como pelas barreiras dos altos custos de importação das máquinas necessárias para competir no mercado internacional (RUIZ ACOSTA, 2013, p. 72).

Além disso, a concentração monopolística dos principais setores industriais determinou a não diversificação da produção e a estagnação do emprego, vez que a dependência financeira e tecnológica implicou um alto nível de endividamento externo; a imprescindibilidade dos recursos naturais; a devastação ambiental; a incapacidade de absorção do exército de reserva; a incorporação massiva em condições extremamente precárias das mulheres no mercado de trabalho; e o crescimento das desigualdades regionais e sociais (RUIZ ACOSTA, 2013, p. 73).

Neste sentido, não somente a localização geográfica do capital tem impacto, como também o discurso que se amolda de forma a justificar tal diminuição dos salários e o aumento da exploração, como os fatores raciais – dominação dos negros e indígenas – e dos recortes de gênero – a inferiorização e precarização do trabalho feminino.

Outra questão crucial é a debilidade política da classe trabalhadora e a fragmentação de seus instrumentos de luta para a perpetuação da dependência. Quando há momentos de instabilidade, exceções em que a força popular avança e concessões políticas, econômicas, sociais

---

<sup>13</sup> Neste sentido, Marcelo Carcanholo (2013, p. 123) critica diretamente Adrián Sotelo Valencia, este é expoente de Marini que pautava uma generalização da superexploração em todo o globo com o advento do neoliberalismo.

e jurídicas são inevitáveis por parte das classes dominantes ou há perigo de ofensiva dos oprimidos e explorados, há a contrarrevolução com regimes autoritários e repressivos.

Neste caso, como não há a diminuição dos preços das mercadorias consumidas pelo trabalhador e como também não há formas de aumentar a capacidade produtiva para concorrer com os países centrais, os mecanismos de repressão e pressão aos trabalhadores vêm à tona com mais intensidade, restringindo toda forma de organização e reivindicação popular a fim de manter a superexploração (MARINI, 2013, p. 174).

Tanto é que na história da América Latina há um longo período de ditaduras militares – destacam-se a Guatemala (1954-1993), o Paraguai (1954-1989), o Brasil (1964-1985), o Peru (1968-1980), a Bolívia (1971-1982), o Uruguai (1973-1985), o Chile (1973-1990), e a Argentina (1966-1973 e 1976-1983) – que se alinham ao capital internacional, especialmente ao império estadunidense, e trazem impactos significativos à ordem trabalhista: como a Lei anti-greve no Brasil, os arrochos salariais, as restrições à estabilidade no emprego, a dissolução ou controle dos sindicatos e a repressão à organização política (MARINI, 2013, p. 175).

Tal panorama elevou-se por longos períodos na América Latina, cujo processo de democratização ainda segue e os ruídos da repressão e das perdas aos direitos das classes e grupos oprimidos ainda se escutam.

Mesmo com as formalidades democráticas no campo econômico, sobrevieram fenômenos que na materialidade não permitiram a quebra das amarras imperialistas. Ao contrário, sob a égide do neoliberalismo, que intensifica a dependência, percebemos ainda mais a degradação dos salários, jornadas de trabalho extenuantes e extrema intensidade nos ritmos e tempos de trabalho, que demonstram a atualidade do conceito de superexploração do trabalho.

#### **4. O neoliberalismo, a nova dependência e a ofensiva aos trabalhadores**

A partir das mudanças no cenário do trabalho mundial advindas da reestruturação produtiva capitalista, novas delineações do mercado e da sociedade globalizada se edificaram para perpetuar o mesmo sistema econômico, com outros enfoques mercadológicos e ideológicos. O neoliberalismo se funda como teoria logo depois da 2ª Guerra Mundial no cenário europeu e

estadunidense como uma reação ao Estado intervencionista de Bem-Estar Social<sup>14</sup> (ANDERSON, 2003, p. 9).

Contudo, é só na década de 1970 que a ideologia neoliberal toma fôlego, assumindo o palco capitalista em um momento de grave crise e recessão econômica, após os “anos dourados” de 1950 e 1960. O golpe fatal seria desferido contra a regulação estatal<sup>15</sup>, contra as organizações populares, principalmente os sindicatos, contra os gastos públicos e contra os direitos sociais (ANDERSON, 2003, p.11).

A oportunidade de aplicar o neoliberalismo no campo político e jurídico é marcada pela eleição de Margaret Thatcher em 1979 na Inglaterra e Ronald Reagan nos Estados Unidos em 1980, seguidos por uma leva de governantes de direita na Alemanha, Dinamarca e em quase todos os países do norte da Europa Ocidental (ANDERSON, 2003, p. 11-12).

E como seus marcos políticos centrais elenca-se os cortes de gastos estatais, a diminuição drástica de impostos sobre as grandes fortunas, a majoração das taxas de juros, a contração da emissão monetária, a elevação de uma ordem trabalhista flexível anti-sindical e anti-greves, os arrochos de garantias à imensa maioria da população, especialmente àquela vulnerabilizada, e a privatização de setores estatais básicos<sup>16</sup> (ANDERSON, 2003, p. 12-15).

Como consequências gerais houve o aumento da taxa de lucro de grandes empresas, a queda no número de greves e mobilizações populares e a elevação da desigualdade social e do desemprego.

A ofensiva da ideologia e da governança neoliberal em pressão do “lobby” de empresas globalizadas e o arcabouço político dos impérios econômicos globais determinaram que novas relações sociais e globais travassem-se com base na divisão internacional do trabalho e na edificação de novos mecanismos de exploração/dominação no sistema-mundo, trazendo consequências particulares à América Latina, em especial o aumento da superexploração do trabalho.

Na América Latina é no começo da década de 1970 que países como o Chile e a Argentina apresentam projeções neoliberais antecipadas. Mas em geral, somente na década de 1980 que a

---

<sup>14</sup> No plano teórico, o texto inicial deste novo paradigma é *O Caminho da Servidão (1944)*, de Friedrich Hayek.

<sup>15</sup> Esta configuração prescinde de um ganho inexorável às empresas e, ao contrário do que prega a ideologia neoliberal, necessita de uma demasiada intervenção estatal no que concerne aos arcabouços jurídicos e financeiros para que tal economia se sustente.

<sup>16</sup> Os EUA contam com uma peculiaridade que é o excessivo gasto estatal na corrida armamentista no período da Guerra Fria, com um alto déficit público (ANDERSON, 2013).

reorganização do capital mundial redefine a divisão internacional do trabalho, promove a reestruturação produtiva e edifica o neoliberalismo também neste continente.

Esses anos desenham a primeira fase do neoliberalismo na América Latina, conforme Carlos Eduardo Martins (2011, p. 313), em que ainda não havia reorganização da divisão internacional do trabalho ou plano de desenvolvimento para a parte “subdesenvolvida” do continente, o que se explica também pela crise em que a grande potência norte-americana enfrentava.

Em 1989, o Consenso de Washington marca a política direcionada do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial, do Banco Interamericano de Desenvolvimento e de diversos agentes políticos e econômicos da América, que buscam direcionar recomendações neoliberais fundadas nas instituições financeiras norte-americanas supostamente aplicáveis nos países latinos. Dentre os mandamentos “sugeridos” elenca-se principalmente o corte brutal de gastos públicos; a liberalização da economia, com abertura comercial e desregulamentação; a redução estatal sobre o setor privado; o investimento estrangeiro direto, com eliminação de restrições; a privatização de estatais; a reforma fiscal e tributária; e a fundação dos marcos de direito à propriedade intelectual (AYERBE, 1998).

O Consenso de Washington representaria a segunda grande fase do neoliberalismo latino-americano, em que os EUA se propõem a um novo ciclo de expansão internacional (MARTINS, 2011, p. 313).

Este pano de fundo político esclarece a vertente da reestruturação produtiva mundial, que reafirma o caráter dependente latino-americano. Isto porque o ingresso do capital estrangeiro é tão massivo que reassume o mercado no continente, cujos principais agentes são as empresas multinacionais que se baseiam na exploração do trabalho (a mão de obra barata latina) e numa extensa remessa de lucros aos seus países centrais. (SANTOS, 2011, p. 500).

As multinacionais operam com procedimentos altamente monopólicos que derivam da tecnologia exigente de alta concentração de capital e de procedimentos que absorvem as empresas competidoras e dominam todo o mercado em que operam. Tais empresas passam ainda por contradições quanto aos interesses da matriz e das filiais e à indecisão sobre o desenvolvimento nacional e o desenvolvimento do capital estrangeiro (SANTOS, 2011, p. 500-503).

A nova divisão internacional do trabalho projetada por Theotônio dos Santos (2011, p. 500) considera que há o início de uma inversão baseada na expansão do setor de serviços em detrimento do setor industrial, devido ao avanço da tecnologia. Ainda que os centros hegemônicos continuem necessitando de matérias-primas, há uma necessidade que as periferias adquiram máquinas e produtos elaborados pelos centros para serem vendidos no mercado interno, caracterizando um processo de substituição de importações e exportações.

Mesmo assim, continua sendo atribuído às economias dependentes a produção de bens manufaturados de consumo básico e de setores menos estratégicos e complexos.

Os Estados Unidos, por exemplo, detêm o controle financeiro internacional juntamente com o controle da tecnologia, da pesquisa científica, da produção de produtos mais técnicos e estratégicos (química pesada, eletrônica, indústria atômica, espacial e bélica). (SANTOS, 2011, p. 526).

A partir de então os reflexos no *continente do labor* e os impactos às trabalhadoras e trabalhadores são expressivos. A brutal política de privatizações (em especial o setor da siderurgia, energia, telecomunicações, bancário) rebaixa ainda mais os países periféricos latino-americanos aos interesses internacionais, principalmente aos dos EUA, de desregulamentação estatal, de aumento da miséria e quanto à ordem do trabalho: a desregulamentação, a precarização, o desemprego estrutural, os trabalhos temporários e parciais, a terceirização, a acumulação flexível baseada no Toyotismo e a descentralização produtiva (ANTUNES, 2011, p. 39).

Ressalta-se também que com a crise do capital marcada pelo ano de 1982 e posteriormente seguida pelas políticas neoliberais das décadas de 1980 e 1990, a força de trabalho sofreu uma desvalorização inédita desde o pós-guerra. Iniciativas que demonstram a redução real dos salários, o incremento do exército industrial de reserva, a entrada massiva de milhões de mulheres no mercado em condições informais e precárias e a emigração de camponeses e pobres das periferias para os países do Norte para trabalhar em condições semiescravas (RUIZ ACOSTA, 2013, p. 74).

O neoliberalismo também trouxe a expansão proporcional das jornadas em todo o globo, mais acentuadamente na América Latina. Enquanto nos países centrais a média semanal de horas trabalhadas em 1980 era de 41 horas, na periferia a média era de 48,1 horas. Já na década de 1990, a média dos impérios era de 40,2 horas trabalhadas por semana, enquanto que nos países

subdesenvolvidos a média chega a 47,8 horas semanais, mesmo com todo o implemento tecnológico (RUIZ ACOSTA, 2013, p. 78).

Contudo, é perceptível a alteração do cenário completamente neoliberal na América a partir dos anos 2000, período em que se iniciou um cenário excepcional na América Latina, no qual o *neodesenvolvimentismo*<sup>17</sup> passa a ser o paradigma impulsionado por governos mais progressistas e coalizões políticas na região, que incluem o apoio de trabalhadores, pobres, classes médias locais e setores da burguesia nacional. Há um rechaço à ideia de livre mercado e a tentativa de maior regulação estatal, buscando um alto desempenho econômico simultaneamente a programas sociais, o que reduziu de certa forma a intensidade da devastação da força de trabalho das últimas décadas, denominado pela CEPAL como “crescimento com equidade”<sup>18</sup> (RUIZ ACOSTA, 2013, p. 85).

A questão é que tal modelo neodesenvolvimentista ainda é atrelado ao mercado mundial capitalista e ao domínio dos impérios. Isto porque é vulnerável aos ascensos e descensos do mercado, especialmente do preço de matérias-primas e da capacidade de financiamento externo. Se os anos de 2010 e 2011 foram de relativa recuperação para os países latino-americanos a reerguida europeia e estadunidense e a desaceleração chinesa já anunciam tempos delicados ao sul global, de forma que seu crescimento pode ser excepcional e passageiro (RUIZ ACOSTA, 2013, p. 86).

Percebe-se que os impactos na morfologia do trabalho permanecem, mesmo com retomada do neodesenvolvimentismo, como: a redução do proletariado estável e tradicional, com substituição de mão de obra flexível e desregulamentada, a terceirização; trabalho temporário e parcial (*part-time*); subcontratações; informalidade; a expansão do setor de serviços e o desemprego no setor industrial; a exclusão de jovens e idosos do mercado de trabalho, mas contraditoriamente o aumento do trabalho infantil; a expansão do trabalho feminino – atingindo cerca de 40% da força de trabalho na maioria dos países latino-americanos, com remuneração 30% menor que a força de trabalho masculino e com uma série de direitos cerceados e ocupação

---

<sup>17</sup> Armando Boito Jr (2012, p. 5) tem sido um dos principais formuladores no Brasil sobre este período político protagonizado por uma “frente neodesenvolvimentista”, cujo objetivo primordial é o desenvolvimento do capitalismo, dirigida por uma burguesia nacional que envolve classes trabalhadoras. Segundo Boito, a frente neodesenvolvimentista “busca o crescimento econômico do capitalismo brasileiro com alguma transferência de renda, embora o faça sem romper com os limites dados pelo modelo econômico neoliberal ainda vigente no país”.

<sup>18</sup> Esta seria, segundo Carlos Eduardo Martins (2011), a terceira fase do neoliberalismo latino.

nos setores mais precarizados; e o crescimento do trabalho em domicílio com a mescla do trabalho doméstico (ANTUNES, 2011, p. 47-48).

O direito, neste sentido, acompanha a precarização e flexibilização do trabalho que ampliam a superexploração dos trabalhadores, não podendo ser comparado com o direito europeu ou estadunidense. Deve-se, portanto, aprofundar as teorias do direito do trabalho latino-americanas e seu papel no sistema-mundo globalizado e desigual.

## **5. A crítica jurídica laboral latino-americana**

Como premissa de uma “teoria do direito latino-americana”, deve-se esclarecer que tal qual a relação de dependência e a formação de um sistema-mundo capitalista colonial, a própria noção de direito é uma noção colonizada. Isto é, assim como a fundação de um capitalismo periférico atrelado ao capitalismo central desde a colonização latino-americana, importou-se não somente a organização econômica do capital imperialista, mas toda sua racionalidade estruturante e, conseqüentemente, o assento jurídico.

Por isso, a própria racionalidade jurídica edificada na América Latina é dependente, estruturada segundo uma lógica europeia de produção do direito, que por diversas vezes choca-se e por outras se amolda à realidade de continente dependente.

Sendo assim, é imprescindível que retomemos, neste ponto, a crítica marxista ao direito e, em especial, do ramo do direito do trabalho - ainda que por autores latino-americanos -, para problematizarmos a possibilidade de uma relação jurídica dependente na América Latina, abrindo espaço para a discussão do reforço de um direito essencialmente desigual, tanto nas relações de classe, como de gênero e de raça/etnia.

De início, cabe pontuar que nos alinhamos ao entendimento de que o direito ou o fenômeno jurídico “precisa ser entendido na sua especificidade e não-atemporalidade” (PAZELLO, 2014, p. 142) e que não se deve confundir, como o fazem algumas correntes de teorias críticas do direito, a relação jurídica, que é intrinsecamente burguesa, com princípios de justiça (idem, p. 150) ou ordenamento social. E o direito do trabalho facilita tal percepção como inerente à sociedade capitalista e, portanto, inexistente em outras formas históricas organizativas.

Sendo assim, o direito, para Marx, seria uma relação social e, por ser social, é capitalista, com uma especificidade de ser relação jurídica “que garante a circulação de mercadorias

equivalentes por intermédio de proprietários iguais entre si” (PAZELLO, 2014, p. 210). Em outros termos, o direito estaria na esfera da circulação de mercadorias, em sua manifestação de uma relação específica das relações sociais, “regulando-as por meio das relações jurídicas que acompanham o desenvolvimento da economia mercantil e monetária” (PRESSBURGER, 1993, p. 182).

Nesse sentido, é primordial que nesta análise, numa tentativa de responder à recorrente questão de “o que é o direito?”, deve-se sair duma visualização apenas da aparência do que seja o fenômeno jurídico, para atingir sua essência, o que representa as relações jurídicas na realidade capitalista. Reitera-se, então, que há uma distinção entre a essência e a aparência do direito, conforme as categorias marxianas, em que a aparência é uma interpretação ou inversão do real, mas não necessariamente corresponde à essência daquilo que se enxerga. Por exemplo, os juristas costumam perceber o contrato como um acordo de vontades, sem perceber que este contrato é apenas a forma da troca de equivalentes ou mercadorias (CORREAS, 1986, p. 35-37), é a aparição do direito, e não sua essência.

Sendo assim, a *forma jurídica* é recorrentemente tomada como a essência do direito. A aparência estaria no âmbito da produção voluntária do direito, como as legislações e as decisões judiciais; já a essência relaciona-se com o aspecto involuntário do direito que depende das relações sociais e econômicas de que tratam as leis (CORREAS, 1986, p. 38-39). Destarte, o “direito se estabelece para além da acepção legal, porque mais que norma é uma relação jurídica entre proprietários de mercadorias” (PAZELLO, 2014, p. 169).

A forma jurídica *fundante* seria a regulação social decorrente da produção capitalista, a forma *essencial* é o direito como relação jurídica que se encaixa como relação social e as formas *aparentes* seriam, por exemplo, os aparelhos legislativos e judiciais (PAZELLO, 2014, p. 172).

O Direito assenta-se e constitui-se nos dois pilares da sociedade burguesa, quais sejam a propriedade privada e a liberdade contratual. E é na esfera da circulação que tais égides concretizam-se, em que as diferenças são suspensas e os sujeitos tornam-se livres e iguais para contratar. A *propriedade mística*, a *liberdade presumida* e a *igualdade declarada* formam, portanto, os princípios das relações sociais que são substituídas por relações jurídicas, em que na realidade tais princípios apresentam-se como expropriação, dominação e desigualdade, respectivamente. (PRESSBURGER, 1993, p. 182-184).



Para Marx, todo o “direito é um direito da desigualdade”. Isto porque consiste em criar padrões iguais de medidas, desconsiderando a desigualdade dos sujeitos, já que sendo os sujeitos indivíduos diferentes são também desiguais. Assim, todos outros aspectos, que não o ser trabalhador e proprietário da mercadoria força de trabalho, são desconsiderados (MARX, 2012, p. 32).

O que se quer consolidar é que aquilo que usualmente se admite como direito, na verdade só passa a ter sentido próprio no capitalismo. Ou seja, o direito não pode ser uma forma em que se imputam conteúdos conforme a passagem histórica, mas a sua aparência e a sua essência estão intimamente conectadas. Como uma relação social jurídica que toma vivacidade no modo de produção capitalista poderia assumir outro conteúdo que violasse sua própria essência? Por isso, segundo Oscar Correias (1986, p. 39), “a crítica do direito moderno permite a crítica da própria sociedade capitalista”.

É em razão disso que se deve entender o direito na estreita relação com a categoria de *valor*, desenvolvido nas sociedades capitalistas. Para Correias (1986, p. 24), a crítica jurídica, assim como a crítica da economia política e da sociedade capitalista, deve começar pela diferenciação entre o *valor*, o *valor de uso* e o *valor de troca*.

O *valor* é uma propriedade social inerente à mercadoria, “expressão nela das relações sociais existentes”, o *valor de troca* é forma de manifestação do valor, aquilo que pode ser observado. O “valor é o poder de comprar, o valor de troca é a compra efetivada” (CARCANHOLO, R., 2011, p. 14-15). Para Reinaldo Carcanholo o valor não é algo dado que pode ser definido definitivamente, ao revés, está em constante transformação e em “processo de desenvolvimento” porque se refere imediatamente ao “desenvolvimento das relações mercantis”. No capitalismo o valor atinge sua maturidade, não é somente um simples adjetivo da mercadoria, mas assume vida própria, é a transformação do adjetivo em substantivo (CARCANHOLO, R., 2011, p. 18-19).

A mercadoria é a unidade entre o valor de uso e o valor de troca (CARCANHOLO, R. 2011, p. 30). O *valor de uso* consiste na capacidade de satisfação de necessidades (natural, cultural, real ou imaginária), já o *valor de troca*, como expressão perceptível do *valor*, é a relação quantificada de trocas de mercadorias. E é na esfera do *valor de troca*, das relações sociais e não na materialidade natural das coisas, que se situa o direito, está no âmbito das mercadorias, estas como frutos do trabalho humano (CORREAS, 1986, p. 26-27). O direito tem, portanto, o condão

de garantir a circulação de equivalentes conforme seu valor de troca. “É quando uma troca se realiza entre pessoas individualizáveis que se pode estabelecer a gênese lógica do direito” (PAZELLO, p. 149).

O *valor* está relacionado ao trabalho abstrato. Destarte, é imprescindível situar a diferença, para Marx, de trabalho útil e de trabalho abstrato. O trabalho útil produz o valor de uso, baseado nas necessidades humanas. Porém, no capitalismo, além do trabalho útil, o trabalho existe na sua forma abstrata, alienada, que possibilita a produção do valor e de sua forma, o valor de troca (MARX, 2013, p. 160). Ainda que o trabalho humano no capitalismo tenha duas faces: o trabalho útil e o abstrato, criando tanto valor de uso como valor de troca, o trabalho abstrato é a forma social e histórica do capital (CARCANHOLO, R. 2011, p. 42).

O direito do trabalho, nessa toada, não se ocupa do trabalho concreto, do trabalho útil, mas sim do trabalho abstrato, alienado (CORREAS, 1986, p. 134) e, portanto, relaciona-se diretamente com o valor de troca, o cerne do capital, o que desvela o mito de que seria um ramo fundamentalmente protetivo dos trabalhadores. Ao contrário, é protetivo das relações de produção e assegura, por meio das relações jurídicas, a exploração do trabalho humano e a garantia da propriedade dos meios de produção e de organização.

O mito da tutela, amplamente difundido inclusive por setores “progressistas” da crítica do direito laboral, em que este estaria pendente ao polo mais fraco a fim de reestabelecer o “equilíbrio” entre patrão e empregado, nada mais é do que fantasia e misticismo (RAMOS FILHO, 2012, p. 91).

Para Correias (1986, p. 160), o fato de haver algumas diferenças técnicas do direito laboral em relação aos demais ramos do direito, como o princípio do *in dubio pro operario* e a gratuidade do processo, não altera a essência da atuação estatal capitalista, na qual sua função é “tutelar la circulación de la mano de obra, y el equivalente en los câmbios”.

Ademais, o fato de haver no direito do trabalho fiscalizações quanto à salubridade do ambiente laboral, a exploração de trabalho escravo ou infantil por meio de uma “polícia do trabalho” – menos ou mais atuante a depender das relações de classe e do regime estatal – não altera a natureza do capitalismo, sequer o humaniza, isto porque o sistema mais desenvolvido no sentido capitalista é aquele que menos recorre à miséria generalizada (CORREAS, 1986, p. 161).

Ainda, o direito do trabalho tem como função a incorporação na intervenção estatal do direito coletivo de organização sindical, de greve e das convenções a acordos coletivos,

controlando os sindicatos e as organizações de trabalhadores e incorporando-os à legalidade do direito burguês (CORREAS, 1986, p. 161).

Para Miguel Pressburger (1993, p. 187-188), o direito do trabalho não deve ser visto como um produto puro da luta dos trabalhadores, tampouco como favores generosos da burguesia aos assalariados, e menos ainda como uma criação ardilosa da burguesia a fim de iludir os trabalhadores. A existência do Estado e da ordem jurídica representa a intervenção econômica, a fim de empreender a tarefa de coesão e integração social para garantir determinadas relações econômicas. Deste modo, o direito absorve as contradições e as reproduz. A ordem econômica capitalista, por meio do direito, é obrigada a assumir as realidades econômicas<sup>19</sup>, perdendo a unidade da ordem liberal e consolidando-se como campo de tensões.

E é o conceito de *subordinação*, como uma consequência da compra da força de trabalho, que assegura que o capitalista torne-se dono da força de trabalho no período em que o trabalhador está à sua disposição. Como é impossível separar a força de trabalho de seu vendedor, a subordinação permite ao empregador dispor da força de trabalho e do trabalhador como entender (CORREAS, 1986, p. 168). Se no direito civil a desigualdade entre os contratantes é afastada formalmente, no direito do trabalho há a explicitação da hierarquização, em que o trabalhador é obrigado a se submeter ao poder disciplinar e punitivo do capitalista. Assim, se a subordinação é inerente e existe de fato na organização capitalista, é a lei que assegura o “direito do capitalista de subordinar” o trabalhador (RAMOS FILHO, 2012, p. 111). Ou seja, as relações jurídicas garantem formalmente e reproduzem, por meio do discurso e da ideologia jurídica, as relações de produção capitalista.

Além disso, o direito capitalista do trabalho tem a função primordial de ocultar a extração da mais-valia e da exploração através da pactuação de um contrato de trabalho e do pagamento de salário. Ora, o salário representa a quantificação do conjunto de mercadorias suficientes para que o trabalhador adquira e reproduza sua força de trabalho - o trabalhador recebe menos do que de fato produz, já que arte de seu trabalho é apropriada pelo capitalista -, sendo o direito do trabalho um protetor do salário, que é um dos fundamentos do capital, este se torna essencialmente

---

<sup>19</sup> Alguns exemplos de Pressburger (1993, p. 188) são elucidativos: “o reconhecimento jurídico do sindicato e da greve significou o reconhecimento jurídico da luta de classes; a proclamação de um direito do trabalho, e de todas as medidas a ele ligadas (...), significam o reconhecimento jurídico da relação capitalista fundamental; a defesa jurídica da concorrência pressupõe o reconhecimento do monopólio”, entre outros.

capitalista. Não protege o trabalhador e “sua dignidade”, mas o próprio sistema capitalista quando garante o lucro das classes dominantes (CORREAS, 1986, p. 171-173).

Assim, o trabalho é concebido como o objeto de um contrato e, portanto, mercadoria – ainda que a hegemonia do pensamento juslaboral teime em negá-la – e por uma ficção jurídica trata-se o trabalho como se fosse separado da pessoa do trabalhador. Este, por sua vez, se torna sujeito de direito, com o direito de alienar a única mercadoria que lhe é inerente: sua força de trabalho. E é o direito do trabalho que determina as condições de tal venda (RAMOS FILHO, 2012, p. 92).

Insista-se, se a liberdade e a autonomia são necessárias para contratar e realizar negócios jurídicos, o direito cria mais uma ficção: a capacidade de ser *sujeito de direito*, isto é, ser movido por sua autonomia da vontade no mundo da circulação. Ocorre que no direito do trabalho, o que se vende mediante contrato é sua própria força de trabalho, a capacidade de trabalhar. (PRESSBURGUER, 1993, p. 185).

Segundo Correias (1986, p. 167), em nenhum outro ramo a função da ideologia jurídica como ocultamento da exploração humana e da extração da mais-valia é mais eficaz que no direito do trabalho. Para Wilson Ramos Filho (2012, p. 91), a função ideológica do direito capitalista do trabalho ainda permite que se edifiquem os mitos de pacificação da luta de classes e dos conflitos, como se houvesse um “bem comum” nesse apaziguamento, sendo que o seu fim último é a manutenção do modo de produção capitalista.

Contudo, a análise do direito do trabalho como simples aparelho estatal de preservação do capital é simplista. As regulamentações por limitações na exploração ou pela garantia de mais direitos aos trabalhadores que derivam de lutas políticas expressam vitórias – ainda que parciais – da classe explorada, demonstram que o direito do trabalho também é consequência da luta de classes e evidenciam a contradição que lhe é inerente.

O direito laboral não pode, por conseguinte, ser confundido como um ramo de intervenção estatal de proteção aos trabalhadores em seu cerne, isto porque está completamente atrelado à correlação de forças da luta de classes, podendo implicar avanços à classe trabalhadora se esta assim o conseguir mediante a luta política. Pelo fato da prática do direito do trabalho, em sua forma aparente, resultar diretamente da luta de classes, das contradições sociais, converte-se diretamente em prática política (CORREAS, 1986, p. 161-162).

Assim, se o direito garante reduções na jornada de trabalho ou concessão de férias de interesse dos trabalhadores, também é interesse do capital que a força de trabalho não se esgote precocemente e que se recomponha para produzir mais; se o direito garante salário maternidade para as trabalhadoras, também é de interesse do capital que a força de trabalho se reproduza (RAMOS FILHO, 2012, p. 94). Ou seja, “se todo o sangue dos trabalhadores for sugado não haverá mais possibilidade de se nutrir o capitalismo” (PAZELLO, 2014, p. 158).

Para Marx, a lei (entendida como regulamentação estatal promovida pela sociedade para frear o ímpeto sacrificial que o capital adota quanto à classe operária) adquire um duplo sentido sob a vigência do modo de produção capitalista, a um só tempo tática de proteção dos trabalhadores e concentração do capital com generalização da indústria (PAZELLO, 2014, p. 167).

É por isso que o direito, em especial o direito do trabalho, deve ser vislumbrado em sua dupla função ou contradição, em que ao mesmo tempo em que pode melhorar as condições de vida dos trabalhadores, também refina a exploração da força de trabalho e legitima a extração da mais-valia, objetivando também diminuir as tensões decorrentes da luta de classes por meio de compensações e do discurso de pacificação (RAMOS FILHO, 2012, p. 94).

A *ambivalência tutelar* do direito capitalista do trabalho consiste em que, além de manter a ordem posta, também interessa à classe trabalhadora, limitando, mas legitimando a venda da força de trabalho e a usurpação do valor produzido pelo empregado. Funciona também como discurso ideológico de abafamento dos conflitos sociais, institucionalizando-os e freando-os por meio de concessões das classes dominantes com o fim último de manutenção do capitalismo. A burguesia *cede os anéis para não perder os dedos* (RAMOS FILHO, 2012, p. 95).

Por isso, nos apoiamos aqui na possibilidade do uso tático do direito, na “defesa da aplicação dos postulados legais (em uma espécie de positivismo de combate) sempre que beneficiem os trabalhadores, mas compreendendo-se igualmente seus limites no contexto da legalidade da exploração da força de trabalho” (PAZELLO, 2014, p. 166).

## **6. As relações jurídicas dependentes na América Latina: a debilidade legislativa**

A relação de dependência edificada na América Latina determina que exista uma relação de subordinação entre nações e implica numa reformulação das relações de produção nestes

países formalmente independentes para que se garanta a reprodução do capital internacional (MARINI, 2011, p. 134-135).

Tais relações econômicas e sociais baseadas na *troca desigual* e na peculiaridade das leis do valor na América Latina acarretam na superexploração do trabalho, a fim de compensar a perda gerada pelo comércio internacional, já que as mercadorias aqui possuem um preço de produção superior ao dos países centrais (MARINI, 2011, p. 145-147).

Se o direito tem fundante relação com o valor de troca e por si só é um direito da desigualdade; na América Latina, onde há *relações de troca desiguais*, o direito situado no âmbito da circulação de mercadorias é, por consequência, ainda mais desigual.

O que queremos evidenciar é que há uma particularidade da forma jurídica nas realidades periféricas do sistema-mundo, de modo que se criam relações jurídicas baseadas nos países centrais capitalistas, mas com peculiaridades dependentes. Ou seja, ainda que a racionalidade jurídica tenha sido exportada do capitalismo central e tenha com este estreita relação, o direito que se forma na América Latina não é o mesmo direito dos países centrais ou imperialistas.

As relações de troca que o capital engendrou, em nível internacional, proporcionou sociedades diferentes (centrais e periféricas) e não há nada que nos faça crer que as relações jurídicas (antes de tudo, relações sociais jurídicas) também não expressem esta dessemelhança. (PAZELLO, 2014, p. 477).

Por isso, a relação jurídica entre os países centrais e periféricos também não deve ser observada como um simples transplante do direito burguês central à América Latina, mas sim numa relação dialética em que a própria formação jurídica central carrega as marcas das relações de troca desiguais. Isto porque só foi possível baixar a quantidade de trabalho necessário na Europa, por exemplo, com a importação de matérias-primas e alimentos produzidos nas colônias por meio da superexploração do trabalho dos povos colonizados (PAZELLO, 2014, p. 476).

Assim, a combinação da extração de mais-valia relativa e absoluta na América Latina, cuja chave é explicada pela troca desigual (MARINI, 2011, p. 138), torna a desigualdade dos trabalhadores e trabalhadoras com as classes dominantes (burguesias nacionais e imperialistas) ainda mais abissal. Se o direito tem como fulcro a igualação formal de sujeitos, nos países dependentes tal relação consolida o capital e a transferência de valor de forma a garantir a superexploração, ampliando a disparidade entre a igualdade formal e material.

Para que a superexploração seja possível, a construção do direito dependente é historicamente mais protetiva dos capitalistas, empregadores ou latifundiários. E se é a força que

imperava entre direitos iguais (o de vendedor da força de trabalho e o seu comprador – o trabalhador e o patrão), como diz Marx (2013, p. 309), nos países dependentes quem puxa com mais força o cabo de guerra contra os trabalhadores são as classes dominantes nacionais e imperialistas.

E se a luta de classes é menos aparente nesta região, enraizada pela dominação cultural, seus reflexos nas relações jurídicas também o são. Isto é, a ambivalência do direito, sobretudo do direito do trabalho, acaba por servir menos à limitação da exploração dos trabalhadores pelo capital e mais para a reprodução do capitalismo central em face ao periférico, protegendo debilmente a classe trabalhadora (PAZELLO, 2014, p. 477). Já as legislações progressistas adquirem um caráter meramente formal, influenciando pouco na adoção de medidas concretas favoráveis às trabalhadoras e trabalhadores em geral. A longa citação a seguir, é elucidativa desta questão:

Assim, as relações jurídicas igualam sujeitos hiperdesiguais, ao passo que a legislação, não raras vezes, é mera letra morta (não valendo nem mesmo o direito do estado ante o mandonismo, o clientelismo ou o patrimonialismo). Daí os momentos normativos débeis aos quais assistimos, durante todo o período de formação do mercado interno brasileiro: desde as leis antiescravagistas (que foram elaboradas entre 1815 e 1888, sempre em decorrência de relações comerciais internacionais), passando pela legislação fundiária com destaque para a lei de terras de 1850 (que instituía a compra-e-venda como a forma própria de aquisição da propriedade), até a legislação trabalhista, como é o caso da CLT, de 1943. Para períodos mais recentes, os exemplos da função social da propriedade e da reforma agrária, assentadas já no Estatuto da Terra de novembro de 1964 (portanto, sete meses depois do golpe ditatorial de 1º de abril) e novamente recepcionadas pela constituição de 1988 são tão eloquentes quanto os anteriores (PAZELLO, 2014, p. 478).

O que ocorre, portanto, é que as relações dependentes, em sua atipicidade, oportunizam e “legalizam” a superexploração do trabalho, travestindo os sujeitos de igualdade a fim de possibilitar a circulação de mercadorias (PAZELLO, 2014, p. 478) e, principalmente, a contratação da “mãe” das mercadorias: a força de trabalho.

Ainda, as relações jurídicas nos países centrais só se tornam realizáveis a partir da formação de relações de dependência com os países de capitalismo periférico, que se baseiam na superexploração (PAZELLO, 2014, p. 478).

Mesmo assim, as relações jurídicas dependentes podem assumir facetas menos ou mais intensas a depender do reforço da dependência pela ofensiva e alinhamento ao capital central. Sendo assim, no neoliberalismo as relações jurídicas dependentes tendem a assumir posições ainda mais superexploratórias.

No neoliberalismo, por exemplo, as flexibilizações e os arrochos trabalhistas intensificam as relações jurídicas dependentes, de forma a estremecer os avanços legislativos e jurisprudenciais conquistados pela classe trabalhadora. Destarte, como o direito deriva das relações de poder e luta de classes, neste novo liberalismo econômico, a precarização das relações de trabalho atende ainda mais aos anseios de proteção do empresariado (RAMOS FILHO, 2012 p. 309).

Em geral, o direito capitalista do trabalho, nesta fase econômica do capital, se amolda aos interesses patronais, de forma a produzir basicamente três efeitos: 1) a transferência de renda da classe trabalhadora à classe patronal, somada a um novo ciclo de acumulação acelerada do capital; 2) concentração de poder às classes patronais, com reforço do autoritarismo, do direito de subordinação e redução dos espaços democráticos sociais; 3) o legislado sobre os assalariados perde espaço para dar vez às possibilidades flexíveis de arranjos produtivos (RAMOS FILHO, 2012, p. 309).

Esta reestruturação do capital é norteada pelo discurso da desterritorialização, desconcentração produtiva e deslocalização empresarial, apregoadas pela diminuição do papel dos Estados-Nações na economia. Assim, grandes empresas transnacionais deslocaram-se dos países de capitalismo central para os países de capitalismo periférico, sendo que dentre as vantagens desta nova reterritorialização do capital, está a adequação e os arrochos da legislação dos países dependentes, desde flexibilizações no direito trabalho a proteções tributárias e alfandegárias (RAMOS FILHO, 2012, p. 282).

Deste modo, a “desterritorialização do capital” reforça a divisão internacional do trabalho e a própria territorialização da superexploração, que encontra nas relações jurídicas dependentes o respaldo para que se viabilizem as trocas desiguais.

## **7. Considerações Finais**

A condição de dependência latino-americana ensejou que, após a reorganização econômica mundial desde as grandes guerras, houvesse um maior controle e domínio dos novos setores industriais, a intensificação da monopolização e centralização da economia, a desnacionalização da propriedade privada dos meios de produção nos setores industriais, e a



integração articulada do interesse das empresas estrangeiras e das classes dominantes, por meio da penetração sistemática do capital estrangeiro.

A superexploração do trabalho, que funciona como mecanismo de compensação das trocas desiguais no cenário globalizado, ainda opera com austeridade, ampliada em períodos neoliberais, desgastando os trabalhadores precocemente para extrair o máximo possível de mais-valia do trabalho periférico.

O direito do trabalho na América Latina, neste panorama, entendido em sua temporalidade burguesa dependente, seria uma relação social jurídica que garante a circulação de mercadorias equivalentes por intermédio de proprietários iguais entre si. Porém, por justamente desconsiderar as diferenças entre os sujeitos, é um direito da desigualdade. Nos países dependentes a igualação de sujeitos desiguais consolida o capital e a transferência de valor de forma a garantir a superexploração do trabalho, ampliando a disparidade entre a igualdade formal e material.

Assim, o que se procurou demonstrar, sobretudo, é a falácia do direito laboral como protetivo ou tutelar dos trabalhadores em detrimento do desenvolvimento capitalista. Ao revés, o direito do trabalho, especialmente nos países dependentes latino-americanos, opera como organizador do capital e legaliza a exploração da força de trabalho, ainda que se possa incidir em sua ambivalência por meio de lutas sociais dos trabalhadores e garantir certos avanços.

## 8. Referências Bibliográficas

ANDERSON, Perry. **Balanço do Neoliberalismo**. Em: SADER, Eder; GENTILI, Pablo (orgs). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

ANTUNES, Ricardo. **O Continente do labor**. São Paulo: Boitempo Editodial, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2ª ed., rev., ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

AYERBE, Luis Fernando. **Neoliberalismo e Política Externa na América Latina**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2012.

BOITO JR, Armando. **As bases políticas do neodesenvolvimentismo**. Trabalho apresentado na edição de 2012 do Fórum Econômico da FGV / São Paulo. Disponível em: <http://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/file/Painel%203%20-%20Novo%20Desenv%20BR%20-%20Boito%20-%20Bases%20Pol%20Neodesenv%20-%20PAPER.pdf>. Acesso em: 10.10.2014.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. **(Im)precisiones acerca de la categoría superexplotación de la fuerza de trabajo**. En: Centro de Estudios e Investigación en Ciencias Sociales. Revista Razón y Revolución, número 25 – debate sobre la superexplotación. Buenos Aires: Ediciones RYR, 1er. semestre de 2013.

CARCANHOLO, Reinaldo A. (org). **Capital: essência e aparência**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

CORREAS, Oscar. **Introducción a la Crítica del Derecho Moderno (esbozo)**. México: Universidad Autónoma de Puebla, 1986.

DUSSEL, Enrique Domingo. **Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63**. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1988.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. Tradução de Felipe José Lindoso. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARINI, Ruy Mauro. **Desenvolvimento e Dependência**. Em: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs). Ruy Mauro Marini – vida e obra. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 213-216.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Em: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs). Ruy Mauro Marini – vida e obra. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 131-186.

MARINI, Ruy Mauro. **Proceso e tendencias de la globalización capitalista**. Em: MARTINS, Carlos Eduardo (org). América Latina, dependencia y globalización. Bogotá: CLACSO y Siglo del Hombre Editores, 2008.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e Revolução**. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2013.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, Dependência e Neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

OSORIO, Jaime. **Fundamentos de la superexplotación**. En: Centro de Estudios e Investigación en Ciencias Sociales. Revista Razón y Revolución, número 25 – debate sobre la superexplotación. Buenos Aires: Ediciones RYR, 1er. semestre de 2013.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PRESSBURGER, Miguel T. **Direito do Trabalho, um direito tutelar?** Em: CARVALHO, Amílton Bueno de (org.). *Revista de Direito Alternativo* nº 2. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993. p. 181 – 189.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Em: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

QUIJANO, Aníbal. **Os fantasmas da América Latina**. Em: NOVAES, Adauto (org.). *Oito visões da América Latina*. São Paulo: SENAC, 2006, p. 49-85.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

RUIZ ACOSTA, Miguel A.. **Devastación y superexplotación de la fuerza de trabajo en el capitalismo periférico: una reflexión desde América Latina**. En: Centro de Estudios e Investigación en Ciencias Sociales. *Revista Razón y Revolución*, número 25 – debate sobre la superexplotación. Buenos Aires: Ediciones RYR, 1er. semestre de 2013.

SANTOS, Theotonio dos. **Imperialismo y dependencia**. Caracas, Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2011.